



ACÓRDÃO Nº 2787/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas da Sra. Lucia Carvalho Pinto de Melo e do Sr. Marcio de Miranda Santos, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena;

c) excluir da relação processual Edmundo Antonio Taveira Ferreira (CPF 182.091.737-15), Gestor Administrativo, uma vez que a natureza de responsabilidade pela qual foi arrolado não encontra consonância com as definidas no art. 10 da IN TCU nº 57, de 2008, então vigente;

d) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-013.338/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apenso: TC 028.270/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS).

1.2. Responsáveis: Alysson Paolinelli (CPF 007.071.436-53); Antonio Carlos Figueira Galvão (CPF 185.466.171-04); Carlos Américo Pacheco (CPF 005.317.578-62); Carlos Alberto Ribeiro de Xavier (CPF 008.443.146-68); Clemente Ganz Lúcio (CPF 298.827.029-53); Eduardo Moacyr Krieger (CPF 015.326.428-49); Fernando Cosme Rizzo Assunção (CPF 204.240.867-00); Francelino Lamy de Miranda Grando (CPF 625.769.688-72); Geraldo José Correa (CPF 289.592.059-15); Guilherme Ary Plonski (CPF 576.650.608-20); Hugo Borelli Resende (CPF 330.213.096-15); Isa Assef dos Santos (CPF 022.729.112-34); Jorge Luís Nicolas Audy (CPF 408.344.250-68); Lucia Carvalho Pinto de Melo (CPF 148.545.544-87); Luis Manuel Rebelo Fernandes (CPF 797.578.477-04); Luiz Antônio Magalhães Pontes (CPF 654.406.877-72); Luiz Antônio Rodrigues Elias (CPF 549.900.767-53); Marcio de Miranda Santos (CPF 618.397.877-91); Marco Antonio Reis Guarita (CPF 595.425.357-91); Marco Antônio Zago (CPF 348.967.088-49); Mario Neto Borges (CPF 257.789.506-63); Odenildo Teixeira Sena (CPF 074.366.238-50); Renê Teixeira Barreira (CPF 018.207.963-53); e Sérgio Henrique Ferreira (CPF 008.313.798-04);

1.3. Órgão/Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE/MCT.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDEcon).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar à SecexDEcon que dê ciência:

1.8.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – SE/MCTI no sentido de que:

1.8.1.1. na avaliação feita pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão do CGEE, relativamente ao exercício de 2009, foi atribuída nota 100 (cem) à entidade, quanto ao cumprimento das metas das ações, embora o 16º Termo Aditivo tenha prorrogado, para o exercício de 2010, o prazo de conclusão de 11 (onze) ações que, inicialmente, deveriam ter terminado em 31/12/2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 14/2013 - TCU – 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

sem qualquer demonstração de que tal prorrogação não decorreria da própria atuação deficiente do CGEE, de modo que a análise feita pela comissão não reflete adequadamente o desempenho da entidade no exercício de 2009, como requerido pelo art. 8º, **caput** e parágrafos, da Lei nº 9.637, de 1998;

1.8.1.2. houve falha apontada no subitem 1.1.6.1 do Relatório de Auditoria nº 245381 da SFC/CGU, que constatou que os custos decorrentes das atividades da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão do CGEE, relativamente ao exercício de 2009, foram suportados com recursos do contrato de gestão, em descumprimento ao art. 8º, **caput** e parágrafos, da Lei nº 9.637, de 1998, que define como competência do órgão supervisor a fiscalização e a avaliação da execução do ajuste, o que compreende, entre outros quesitos, o custeamento das atividades relacionadas, a seleção dos critérios avaliativos a serem utilizados e a definição do escopo da avaliação;

1.8.2. à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União – SFC/CGU no sentido de que o Relatório de Auditoria nº 245381, referente às contas do exercício de 2009 do CGEE, não guardou total consonância com a DN TCU nº 102, de 2009, pois:

1.8.2.1. não abordou as metas previstas para as ações do contrato de gestão e os respectivos resultados alcançados, nem realizou avaliação crítica dos resultados alcançados e do desempenho do Centro, conforme requerido pelo item I do Anexo IV da DN TCU nº 102, de 2009, já que;

1.8.2.2. não procedeu à efetiva avaliação dos indicadores utilizados para mensurar o desempenho do CGEE, quanto à utilidade e à mensurabilidade, como requerido pelo item “e” do Anexo IV da DN TCU nº 102, de 2009;

1.8.3. ao Centro de Gestão e Estudos Estratégicos – CGEE no sentido de que:

1.8.3.1. houve falha apontada no subitem 1.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 245381 da SFC/CGU, sobre o fracionamento de despesas na contratação de prestação de serviços advocatícios, em descumprimento ao item 7 do art. 14 do Regulamento para a Aquisição e Alienação de Bens e para a Contratação de Obras e Serviços do CGEE, falha já observada anteriormente na gestão da entidade (TC 020.217/2007-3, contas do exercício de 2006), relativamente à contratação de prestação de serviços de alimentação, conforme apontado no subitem 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 190355 da SFC/CGU e alertado pelo item 9.4.1 do Acórdão 710/2011-TCU-2ª Câmara, de 8/2/2011;

1.8.3.2. houve falha apontada no subitem 1.1.6.1 do Relatório de Auditoria nº 245381 da SFC/CGU, que constatou que os custos decorrentes das atividades da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Contrato de Gestão do CGEE, relativamente ao exercício de 2009, foram suportados com recursos do contrato de gestão, em descumprimento ao art. 8º, **caput** e parágrafos, da Lei nº 9.637, de 1998, que define como competência do órgão supervisor a fiscalização e a avaliação da execução do ajuste, o que compreende, entre outros quesitos, o custeamento das atividades relacionadas, a seleção dos critérios avaliativos a serem utilizados e a definição do escopo da avaliação;

1.8.3.3. houve falha apontada no subitem 1.1.7.2 do Relatório de Auditoria nº 245381 da SFC/CGU, que constatou, nas contratações efetuadas por meio de dispensa de seleção de fornecedores, prevista no art. 14 do Regulamento para a Aquisição e Alienação de Bens e para a Contratação de Obras e Serviços, a ausência de manifestação quanto aos custos adotados, de demonstração de sua compatibilidade com os preços praticados pelo mercado e de adequada motivação para escolha do profissional contratado, contrariando as determinações constantes dos itens 9.3.6 e 9.3.7 do Acórdão 2.640/2008-TCU-1ª Câmara, de 20/8/2008.

Dados da Sessão:

Ata nº 16/2013 – 2ª Câmara

Data: 21/5/2013 – Ordinária

Relator: Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Presidente: Ministro AROLDO CEDRAZ